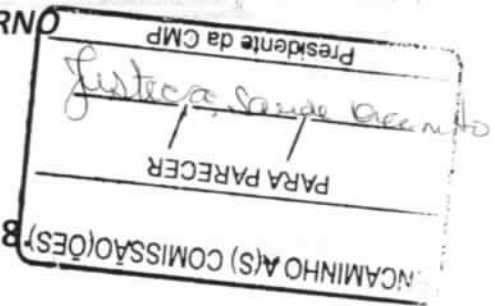




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



Mensagem nº 028, de 06 de Agosto de 2018

À Sua Excelência,

Sr. **ANDERSON MAIA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Senhores Presidente,

Senhores Membros da Câmara Municipal:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

O artigo 37, inciso IX da Constituição Federal da República de 1988, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, traduz a preocupação do legislador constitucional com o tema, cuidado este demonstrado, também pelo legislador ordinário, plasmado que está na edição da Lei Federal n.º 8.745/93, posteriormente alterada.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal, qual seja art. 37, IX, da CF88, cuidou de outorgar a cada um dos entes a prerrogativa de disciplinar as referidas contratações, sobretudo no que tange às hipóteses, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Outrossim, o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Paraty, em seu inciso IX, estabeleceu e determinou a edição de lei que disponha os casos de contratação por

infos/18
2-20



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ao se permitir a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o constituinte traduziu a importância de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações **excepcionais e transitórias**, que não recomendariam a realização de concurso público ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, visto que se consubstancia em instrumento hábil a disciplinar, no âmbito municipal, a contratação temporária, de modo a estabelecer regularidade na condução de tais situações, e viabilizar o atendimento do interesse público.

Por se tratar de matéria de interesse da Administração Municipal, solicita-se sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reitero na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

PROJETO DE LEI N° 055

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O Prefeito do Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º - A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, sendo filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 3º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização excepcional de recadastramento e atividades da mesma natureza, com objeto previamente determinado;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do comprovado e fundamentado afastamento da função;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente; e

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente.

§ 1º - Para os fins do inciso V do *caput*, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação, vigilância, assistência social e meio ambiente.

§ 2º - É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do *caput* para os casos de afastamento voluntário incentivado.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação prévia, inclusive na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único - A contratação para atender a necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 3º;

II - um ano, nos casos dos incisos III e IV do *caput* do art. 3º;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - dois anos, nos casos do inciso IV, na área de saúde, do inciso V, na área de educação, e do inciso VI do *caput* do art. 3º;

IV - três anos, no caso do inciso V do *caput* do art. 3º, nas áreas de saúde, vigilância e meio ambiente.

§ 1º - É admitida a prorrogação dos contratos:

I - no caso do inciso III do *caput* do art. 3º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo da prorrogação não exceda dois anos;

III - no caso do inciso V do *caput* do art. 3º, por até um ano na área de educação, e por até três anos nas áreas de vigilância, meio ambiente e saúde;

IV - no caso do inciso VI do *caput* do art. 3º, desde que o prazo total não exceda três anos.

§ 2º - No caso do inciso V do *caput* do art. 3º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 3º - No caso do inciso V do art. 3º, na área de ensino superior, aplica-se o prazo máximo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo, admitida a prorrogação por até três anos.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

autorização do Prefeito Municipal, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 7º -As Secretarias Municipais encaminharão à Secretaria de Finanças e de Planejamento, para controle do cumprimento do disposto nesta Lei, síntese das contratações que pretendem realizar e, posteriormente, daqueles efetivamente realizados.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 9º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º - No caso do inciso III do *caput* do art. 3º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 10º - É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 3º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 6º.

§ 1º - O interstício previsto no inciso III do *caput* será de seis meses no âmbito do Sistema Municipal de Saúde e de Educação.

§ 2º - O contratado com base no inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, para atuar na área de saúde ou Educação, poderá ser novamente contratado para suprimento de licenças ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

afastamentos, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, respeitado o prazo limite previsto no inciso III do *caput* do art. 5º.

§ 3º - O contratado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei, para atuar na área de saúde ou Educação, poderá ser novamente contratado com base no inciso V do *caput* do art. 3º, dispensado o interstício previsto no § 1º deste artigo, desde que realizado novo processo seletivo.

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 11 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de trinta dias, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; ou

III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

IV - pela demissão definida em processo administrativo disciplinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§1º- A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

§2º- O contrato de trabalho temporário celebrado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse público, fundamentado.

§3º - Os contratos firmados com base nesta Lei terão seus efeitos cessados imediatamente, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro no Tribunal de Contas do Estado, ou por este for declarada a irregularidade do Contrato.

Art. 14 - As infrações disciplinares cometidas pelo pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que observará o prazo para conclusão de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no âmbito do órgão ou entidade contratante, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Para fins disciplinares, aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei os deveres e obrigações previstos na Lei n.º 851/90, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraty.

Art. 15 - No caso de demissão, por infrações disciplinares cometidas pelo pessoal contratado nos termos desta Lei apurado mediante processo administrativo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura através de contratação por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 16 -Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraty,

Prefeito do Município de Paraty